



**ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR ADONIAS FERNANDES**

<input type="checkbox"/>	<u>Indicação</u>		Protocolo Nº
<input type="checkbox"/>	Requerimento		
<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de Lei	Data / Hora de Entrada no Protocolo	
<input type="checkbox"/>	Projeto Resolução		
<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	_____ / _____ / _____,	Proposição Nº
<input type="checkbox"/>	Moção de Aplausos		
<input type="checkbox"/>	Emenda _____		
AUTOR: VEREADOR ADONIAS FERNANDES DE SOUZA			

**PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO DE 08 DE JULHO DE 2010, AO
PROJETO DE LEI Nº 08/10 COM PROTOCOLO 000950/2010.**

Que dispõe sobre Estabelecer normas gerais sobre uso, em locais públicos, de câmeras de vídeo, em atividades de monitoramento e vigilância, utilizadas pela Policia Federal, Polícia Civil, Policia Militar e órgãos da Superintendência dos Serviços Penitenciários, no interesse de suas atividades legalmente previstas em Rondonópolis/MT e dá outras providencias.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE
MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - A instalação de câmeras de vídeo pela Policia Federal, Polícia Civil, Policia Militar e órgãos da Superintendência dos Serviços Penitenciários em locais públicos, para o fim de monitoramento e vigilância no interesse de suas atividades legalmente previstas, deve ser sempre precedida de estudo técnico sobre a necessidade e adequação da instalação.

§ 1º. No estudo técnico deverão ser obrigatoriamente observados os seguintes critérios:



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR ADONIAS FERNANDES

I - identificação do tipo de infração criminal predominante na área, com indicação de dados estatísticos dos três últimos meses anteriores ao estudo;

II - caracterização da importância da área a ser monitorada no contexto geral da criminalidade no bairro e na cidade;

III - a definição de estratégias e táticas policiais a serem empregadas conjuntamente com a utilização das câmeras de vídeo;

IV - apresentação dos resultados previstos com as atividades de monitoramento e vigilância.

§ 2º. O estudo técnico deverá, antes da instalação das câmeras de vídeo, ser aprovado pelo Secretário de Estado da Justiça e da Segurança, sendo da mesma forma encaminhado, para conhecimento, ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º. A cada período de seis meses, o estudo técnico deverá ser renovado, sendo indicada, de forma expressa e fundamentada, a necessidade de continuidade de monitoramento e vigilância por câmeras de vídeo.

Art. 2º - As imagens obtidas por meio das câmeras de vídeo, que registrem infrações penais ou situações de interesse de investigações criminais em curso, deverão ser conservadas por período mínimo de três meses.

Art. 3º - As imagens obtidas por meio das câmeras de vídeo que não registrem infrações penais ou situações de interesse de investigações criminais em curso deverão ser eliminadas a cada vinte e quatro horas, sendo redigido auto de eliminação do material.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR ADONIAS FERNANDES**

Art. 4º - O acesso às imagens de vídeo resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde as mesmas são registradas, somente será permitido a servidores credenciados pelo órgão central de administração do sistema, assegurado o exercício do controle externo pelo Ministério Público

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, para garantir sua fiel execução.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 19 de julho de 2010.

ADONIAS FERNANDES DE SOUZA

VEREADOR - PMDB



**ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR ADONIAS FERNANDES**

JUSTIFICATIVA

A utilização de câmeras de vídeo, em atividades de monitoramento e vigilância, por forças policiais, no interesse de suas atividades legalmente previstas, tem-se revelado com resultados, em praticamente todos os locais onde a iniciativa foi adotada, em termos de controle criminal, inteiramente dependentes de outras ações e atividades complementares.

Nos grandes centros urbanos dos Estados Unidos e da Inglaterra, a utilização de câmeras de vídeo para tal finalidade, é bastante utilizada e tem mostrado resultados satisfatórios. Em Manhattan, por exemplo, na região central de Nova Iorque, encontram-se instaladas, em locais públicos, segundo dados de agosto de 2004, aproximadamente 2.400 câmeras de vídeo, operadas diuturnamente por forças policiais ou por empresas privadas contratadas pelo poder público municipal.

A utilização em larga escala de câmeras de vídeo, segundo os parâmetros internacionais, mostrou-se bem sucedida, revelando-se instrumento importante em política de controle criminal, somente quando associada a um expressivo e complexo conjunto de estratégias e táticas policiais. A simples utilização de câmeras de vídeo, não inserida em uma política articulada e complexa, pouco ou nenhuma repercussão tem como estratégia de enfrentamento da criminalidade. Exatamente por tal motivo, o projeto de lei dispõe sobre a necessidade de, paralelamente à instalação de câmeras de vídeo, serem definidas, em estudo técnico, estratégias e táticas policiais a ser empregadas conjuntamente com a utilização das câmeras.

Neste sentido, a experiência internacional, traz importantes contribuições aos processos de regulamentação da atividade. Em Nova Iorque, criou-se um mercado paralelo e ilegal de venda de imagens obtidas em locais públicos. Imagens de agressões, brigas, discussões, de conteúdo erótico e outros menos corriqueiros,



**ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR ADONIAS FERNANDES**

passaram a ser comercializadas e disponibilizadas em sites exclusivos na internet. A falta de controle no acesso às imagens e aos locais de registro, permitiu que policiais e outros agentes públicos inescrupulosos dessem às imagens uma utilização diversa à legalmente permitida.

Exatamente para evitar este tipo de situação, que compromete os propósitos do sistema, o projeto de lei prevê uma normatização rigorosa em relação ao acesso às imagens e ao local onde as mesmas são registradas. A implantação de um moderno sistema informatizado permite o controle completo do fluxo de pessoas, que têm acesso às imagens de vídeo e ao local onde as mesmas são registradas. Permissão de acesso a pessoas não devidamente credenciadas pelo órgão central de administração do sistema, somente será admitida por meio de ordem judicial expressa.

Além de estabelecer normas de controle sobre o acesso às imagens, em consonância com o princípio constitucional da eficiência da ação administrativa, a utilização das câmeras de vídeo deve estar baseada em planejamento adequado, realizado a partir de estudos técnicos que apontem indicativos de necessidade e utilidade. Exatamente este o propósito do artigo 1º e seus parágrafos do projeto de lei.

Uma regulamentação equilibrada e adequada do uso de câmeras de vídeo, em atividades de monitoramento e vigilância, por forças policiais, no interesse de suas atividades legalmente previstas, em locais públicos, contribuirá, de forma efetiva, para a otimização dos resultados potenciais do sistema e para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Sala de Sessões, em 19 de julho de 2010.

**ADONIAS FERNANDES DE SOUZA
VEREADOR – PMDB**